



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2021

“Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que visa dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a criação da Delegacia de Defesa contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

[...]

A matéria em foco tem por finalidade a diminuição da violência contra os animais, mediante a instituição de um órgão especializado no tema, que pode melhor conduzir a averiguação do crime respectivo.

O crime citado encontra-se previsto no art. 32, da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime a prática do “(...) ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar (...)” os animais, com o fim de resguardá-los de sua inerente vulnerabilidade e fragilidade.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 18 de março de 2021 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento à Casa Civil, por solicitação do então Relator neste Colegiado, Deputado Maurício Eskudlark.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 160/2021 (p. 10/18), manifestou-se pela inconstitucionalidade formal





da proposta em questão, na medida em que implica na disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, VI, da CESC), além de colidir com Princípio da Separação dos Poderes (art. 32 da CESC).

Já a Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral, por meio da Informação nº 264/2021, não vislumbrou óbice na aprovação do projeto de lei em análise, visto que é apenas autorizativo.

Na sequência, fui designado para sua relatoria, por redistribuição, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a preservação da fauna (art. 23, VI, CF/88), e ainda, a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, VI, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em se considerando, sobretudo, o que prevê o art. 225, § 1º, VII da CF/88, nestes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

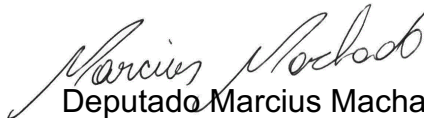
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
(grifo acrescentado)

Ademais, quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, *caput*, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0066.8/2021.

Sala das Comissões,


Deputado Marcio Machado
Relator